

TC 001.858/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsáveis: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) e Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-prefeito municipal de Paramoti/CE (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0412/2008 (Siafi 649970) firmado entre a Funasa e a citada municipalidade.

HISTÓRICO

2. O referido termo tinha por objeto a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares no citado município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 800.000,00 da parte da concedente e R\$ 27.835,73 da contrapartida municipal, perfazendo o montante de R\$ 827.835,73, conforme se verifica do referido termo (peça 1, p. 21-23).

3. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 14/11/2012, tendo como prazo final para a apresentação da prestação de contas a data de 13/1/2013 (peça 2, p. 32).

4. Foram repassados à prefeitura de Paramoti/CE, à conta do TC/PAC 0412/2008, o montante de R\$ 480.000,00 (60% do total dos recursos federais previstos), liberado por meio das ordens bancárias abaixo especificadas, depositadas na agência 1035-9, conta corrente 23.455-9, do Banco do Brasil (peça 1, p. 271):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
803506	12/5/2009	160.000,00
802411	25/3/2010	40.000,00
802412	25/3/2010	240.000,00
802413	25/3/2010	40.000,00
TOTAL		480.000,00

5. A prefeitura de Paramoti/CE, por meio do Ofício 210/2012 (peça 1, p. 5), encaminhou a prestação de contas do TC/PAC 0412/2008, composta das seguintes peças:

- Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 9);
- Relatório de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 11);
- Relatório de Bens Adquiridos (peça 1, p. 13);
- Conciliação Bancária (peça 1, p. 15);
- Licitação, Contrato e Processos de Pagamentos (peça 1, p. 27-75 e 151-265);
- Extratos Bancários (peça 1, p. 79-149).

6. A divisão de Engenharia e Saúde Pública (DIESP), objetivando verificar o andamento do termo de compromisso, realizou visita técnica às obras e emitiu o Parecer Técnico, de 16/4/2012, no qual apontou como executado R\$159.049,40, correspondente ao percentual de 19,44% do total pactuado. Registrou que dos 371 módulos sanitários previstos, 210 foram construídos, sendo que

apenas 71 estavam de acordo com Plano de Trabalho, os outros 139 apresentavam as seguintes irregularidades (peça 1, p. 279-281):

- a) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
- b) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, além das medidas não atenderem o projeto e especificações técnicas aprovadas;
- c) entrada e saída do Tanque Séptico não feitas através de Tê;
- d) conexões do Tanque de Lavar Roupa não interligadas a caixa sifonada.

7. O Parecer Financeiro 229/2012 ao reexaminar a prestação de contas parcial e considerar o não atendimento do município à notificação da Funasa, por meio do Ofício 633/2012/Serviços de Convênios (peça 2, p. 36-38), resolveu aprovar com ressalva o montante de R\$ 150.108,74 (descontado R\$ 324.480,00 de impugnação da Diesp mais R\$ 5.411,26 de contrapartida proporcional não disponibilizada) e não aprovar o valor de R\$ 329.891,26 de recursos da Funasa que não tiveram a boa e regular aplicação, sendo R\$ 324.480,00 impugnados pela DIESP e R\$ 5.411,26 de contrapartida não disponibilizada, de responsabilidade do Prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos (peça 2, p. 36-38).

8. Posteriormente, foi realizada nova vistoria técnica, de 13 a 15/3/2013, e emitido o Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 2, p. 88-90), no qual se verificou, tendo sido vistoriados 147 módulos sanitários domiciliares, que em alguns os respectivos serviços não foram executados e em outros as especificações técnicas estavam em desacordo com o projeto aprovado, conforme os demonstrativos (peças 2, p. 92-112 e 3, p. 3-35) e os relatórios técnicos de 27/3/2013 e 4/4/2013 (peça 3, p. 37-43). Quanto ao percentual executado, este foi mantido em 19,44%.

9. O correspondente Parecer Financeiro 76/2013 (peça 3, p. 53-55), de 17 de abril de 2013, considerando o Parecer Técnico e o não atendimento do Ofício 1082/2012/Serviço de Convênio, manifestou-se no sentido de retificar a aprovação com ressalva do Parecer Financeiro 229/2012, para R\$ 144.593,92, bem como não aprovar o montante de R\$ 335.406,08, sendo R\$ 324.480,00 relativo à impugnação da execução física feita pela Área de Engenharia, R\$ 3.595,58 de utilização indevida de rendimentos, R\$ 5.411,26 de contrapartida proporcional não disponibilizada e R\$ 1.919,24 de saldo dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

10. De acordo ainda com esse parecer cabe responsabilidade ao ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos pelos valores de R\$ 324.480,00 (impugnados pela DIESP) e de R\$ 3.595,58 (utilização indevida de rendimentos) e ao atual gestor Sr. Samuel Boyadjian pelos valores de R\$ 5.411,26 (contrapartida proporcional não disponibilizada) e de R\$ 1.919,24 (saldo de rendimentos).

11. A gestão do Sr. Samuel Boyadjian impetrou Ação de Ressarcimento com pedido de tutela antecipada contra o ex-gestor e Representação Criminal junto à Procuradoria da República, sob o argumento de que não localizara documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas na execução do TC/PAC 0412/2008 que estavam gerando a inadimplência do município (peça 3, p. 103-253).

12. Por meio dos Ofícios 1/2013, de 30/7/2013 (peça 3, p. 313) e 2/2013, de 27/8/2013 (peça 3, p. 343) o ex-prefeito Marcos Aurélio Mariz Santos e o sucessor Samuel Boyadjian foram notificados para recolher os valores impugnados pela Funasa.

13. Em resposta ao Ofício 1/2013, o ex-Prefeito solicitou por meio dos expedientes inseridos nas peças 3, p. 345 e 4, p. 39, prorrogação de prazo e nova vistoria para que fosse constatado com precisão o que fora realmente executado. A Funasa negou a solicitação, haja vista a informação da DIESP de que não caberia nova vistoria, nem seria possível conceder nova solicitação de prazo, e que para que a mesma fosse acatada, em parte, seria necessária a

apresentação de cronograma de execução para ajustes das irregularidades (peça 4, p. 43). Essa decisão foi comunicada ao ex-gestor em 3/10/2013 (peça 4, p. 45).

14. Já o município, por intermédio do Sr. Samuel Boyadjian, protocolou ofício, em 28/8/2103, encaminhando extratos da conta bancária da conta corrente e da aplicação financeira dos recursos relativos ao termo de compromisso em questão, bem como de comprovantes de devolução de recursos impugnados de sua responsabilidade (peça 3, p. 351-406 e peça 4, p. 1-35). Em 4/10/2013, tendo em vista a regularização das pendências de não devolução do saldo do ajuste e de não disponibilização da contrapartida, a Funasa deu baixa na responsabilidade do município de Paramoti/CE (peça 4, p. 51).

15. Em 21/10/2013, o ex-gestor Marcos Aurélio Mariz Santos solicitou mais uma vez prazo de 60 dias para executar a obra (peça 4, p.81), sendo concedido 30 dias por meio do Ofício 2/TCE (peça 4, p. 83);

16. Em 26/10/2013, sem fato novo acerca da execução, a tomada de Contas especial foi concluída, conforme o relatório de TCE (peça 4, p. 115-125) e posteriormente encaminhada à COTCE/AUDIT que, por sua vez, restituiu à SUEST/CE para os devidos ajustes.

17. Em 15/7/2014, foi emitido o Parecer Financeiro 103/2014 (peça 4, p. 183-187), o qual, considerando os valores restituídos e o Parecer Técnico da Diesp que aprovou 19,44%, manifestou-se pela aprovação do montante de R\$ 159.254,92, sendo R\$ 151.924,42 dos recursos repassados pela Funasa, que obtiveram a boa e regular aplicação dos recursos no objeto da avença, com o devido registro no Siafi, R\$ 5.411,26 de contrapartida e R\$ 1.919,24 de rendimentos devolvidos aos cofres públicos; e a não aprovação de R\$ 328.075,58, sendo R\$ 324.480,00 de recursos da Funasa e R\$ 3.595,58 de recursos de aplicação financeira que foram gastos de forma indevida, imputados ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos. A correspondente notificação ao ex-gestor foi emitida em 30/7/2014 (peça 4, p. 205-207).

18. O Relatório Complementar de TCE (peça 4, p. 217-221), considerando a impugnação técnica do termo de compromisso 0412/2008, no valor de R\$ 328.075,58, considerando ainda que o responsável teve oportunidade de defesa, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como que não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, entendeu esgotadas as providências administrativas para o ressarcimento do dano ao Erário.

19. A Controladoria Geral da União (CGU), por sua vez, conforme o Relatório de Auditoria 1946/2014 (peça 4, p. 227-283), divergiu do valor acima apurado, por entender que não ficou devidamente demonstrado, pelo tomador de contas especial, o cálculo do valor utilizado para as atualizações do débito (decorrente dos entendimentos sobre a aplicação da proporção da contrapartida municipal não utilizada pela Convenente e rendimentos financeiros auferidos que foram reputados como parcialmente utilizados na execução de despesas).

20. Para a definição do débito original, considerou então que para a importância apurada correspondente aos serviços executados, de acordo com as especificações aprovadas pela equipe técnica da Funasa (Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 2, p. 88-90), e Relatórios de Visita Técnica (peça 3, p. 37-39 e 41-42), no valor de R\$ 159.049,40, devia ser descontada a contrapartida municipal devida pela Prefeitura (3,36%), de R\$ 5.344,06, obtendo-se o valor de R\$ 153.705,34 (passível de aprovação), o qual, subtraído das receitas obtidas até 22/7/2010, no valor de R\$ 485.514,82 (incluindo os recursos repassados, de R\$ 480.000,00, e os rendimentos auferidos, de R\$ 5.514,82), alcançaria o valor original (a ser considerado, para efeito de atualização do débito) de R\$ 331.809,48, que, a partir de então, deveria ser atualizado monetariamente (com incidência de juros legais de mora). Lembrou que as quantias devolvidas (referentes à contrapartida não utilizada e ao saldo da aplicação financeira) deveriam ser incluídas no demonstrativo como crédito.

21. Conforme ainda esse relatório o Senhor Marcos Aurélio Mariz Santos (já qualificado nos autos) é responsável perante a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 498.576,31, já descontados os valores devolvidos pelo seu sucessor, conforme descrito no item 7 do relatório.

22. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE em trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 285-289).

EXAME TÉCNICO

23. O Termo de Compromisso TC/PAC 0412/2008 (Siafi 649970) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias no citado município.

24. Dos recursos previstos da ordem de R\$ 827.835,73, sendo 800.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.835,73 da parte do conveniente, foram repassados 480.000,00, correspondendo a 60% do total federal pactuado.

25. O Parecer Técnico da Diesp (peça 1, p. 279-281), após visita técnica, apontou a execução parcial do objeto, na qual observou-se as seguintes irregularidades:

- a) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
- b) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, além das medidas não atenderem o projeto e especificações técnicas aprovadas:
- c) entrada e saída do Tanque Séptico não feitas através de Tê;
- d) conexões do Tanque de Lavar Roupa não interligadas a caixa sifonada.

26. O Relatório Complementar de TCE (peça 4, p. 217-221), considerou que, após esgotadas as oportunidades de defesa, o ex-prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos deveria ser responsabilizado pelo valor impugnado de R\$ 328.075,58.

27. Já o Relatório de Auditoria CGU 1946/2014, divergindo do valor acima, tomou por base o valor apurado de R\$ 159.049,40, conforme o Parecer Técnico de Prestação de Contas Final (peça 2, p. 88-90), e Relatórios de Visita Técnica (peça 3, p. 37-39 e 41-42), e concluiu pela existência de dano no valor total de R\$ 331.809,48, de responsabilidade do ex-prefeito (item 19, retro), ressaltando que quando do cálculo da respectiva correção monetária e acréscimos legais deveria ser considerado no respectivo demonstrativo as quantias já devolvidas de R\$ 7.918,84, em 8/7/2013, e de R\$ 2.043,98, em 19/7/2013, conforme a seguir:

Débito/Crédito	Data	Valor
Débito	22/7/2010	331.809,48
Crédito	8/7/2013	7.918,84
Crédito	19/7/2013	2.043,98

28. A responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00) mostrou-se correta, haja vista que as informações constantes nos documentos que compõem este processo (peça 1, p. 9-15 e 23) confirmam que esse gestor celebrou e geriu os recursos do termo de compromisso no período de 2009-2012. No entanto, também devem compor solidariamente o polo passivo desses autos a empresa contratada para execução das obras, Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04), tendo em vista que recebeu recursos federais por serviços executados em desacordo com o projeto e especificações técnicas aprovadas, além de outros não executados, conforme demonstrativos inseridos nas peças 2, p. 92-112 e 3, p. 3-35.

29. Em relação à quantificação do débito, deve ser ressalvado que, considerando a responsabilização da empresa contratada, o montante de R\$ 331.809,48 a ser ressarcido deverá ser

atualizado a partir dos respectivos pagamentos realizados à empresa, descontando ainda os valores já devolvidos pelo município.

30. A tabela abaixo apresenta um resumo dos pagamentos realizados com recursos federais, conforme Relação de Pagamentos e extratos bancários, no total de R\$ 331.809,48 (peça 1, p. 11 e 79-149):

Nota Fiscal	Documentos Bancários	Data	Valor
232	5189, 23099 e 83101	31/8/2009	9.300,48
37	5189, 33104 e 23099	31/3/2010	118.253,30
54	5189, 23099 e 62301	23/6/2010	96.752,70
59	5189,23099 e 72201	22/7/2010	107.503,00

31. Assim sendo, deve ser realizada a citação solidária dos responsáveis para que apresentem suas alegações de defesa em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

32. Porém, além dessa medida, entende-se pertinente a realização de diligência à Coordenação Regional da Funasa no Ceará, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, realize nova verificação *in loco* nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970), firmado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, e, encaminhe a esta Unidade Técnica, ao final deste prazo, novo parecer técnico informando os quantitativos executado e não executado, considerando os recursos federais repassados, bem como o estado atual das obras, no qual constem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: a) não executados; b) executados, mas que não estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante das alterações realizadas em desacordo com o projeto aprovado; e c) executados e que estão beneficiando a comunidade.

ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, com base na delegação de competência conferida pela Portaria n. 1-GAB-ALC, de 27 de junho de 2013, e na subdelegação conferida pela Portaria Secex-CE n. 9, de 27/2/2013, sejam efetuadas as seguintes providências:

I - realizar a citação solidária do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti (gestão 2005 a 31/12/2012) e da Construtora Limpex Ltda. (CNPJ 07.199.549/0001-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data	Valor (R\$)
Débito	31/8/2009	9.300,48
Débito	31/3/2010	118.253,30
Débito	23/6/2010	96.752,70
Débito	22/7/2010	107.503,00
Crédito	8/7/2013	7.918,84
Crédito	19/7/2013	2.043,98

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008, com recursos repassados pela Funasa ao município nos exercícios de 2009 e 2010, na qual observou-se as seguintes irregularidades:

a.1) sumidouros não construídos com alvenaria em uma vez;
a.2) caixas de inspeção não construídas com o fundo em piso de cimento liso e com declividade de 0,5%, além das medidas não atenderem o projeto e especificações técnicas aprovadas:

a.3) entrada e saída do Tanque Séptico não feitas através de Tê;

a.4) conexões do Tanque de Lavar Roupa não interligadas a caixa sifonada.

b) Conduta dos responsáveis:

b.1) Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos: na condição de prefeito do município de Paramoti/CE (gestão 2005 a 2012), não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos impugnados no Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970);

b.2) Construtora Limpex Ltda.: na condição de empresa contratada para a execução das obras relativas ao Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970), recebeu indevidamente por serviços não executados e/ou executados em desacordo com o projeto aprovado.

c) informar aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II - com vistas ao saneamento do processo, que seja realizada diligência à Coordenação Regional da Funasa no Ceará, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública – Diesp, realize nova verificação *in loco* nas obras objeto do Termo de Compromisso TC/PAC/0412/2008 (Siafi 649970), firmado com a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE, e, encaminhe a esta Unidade Técnica, ao final deste prazo, novo parecer técnico informando:

a) os quantitativos executado e não executado, considerando os recursos federais repassados;

b) o estado atual das obras, no qual constem a descrição, os percentuais e valores correspondentes aos serviços: *i)* não executados; *ii)* executados, mas que **não** estão beneficiando a comunidade porque não possuem funcionalidade diante das alterações realizadas em desacordo com o projeto aprovado; e *iii)* executados e que estão beneficiando a comunidade.

Fortaleza, 20 de maio de 2015

(Assinado eletronicamente)
Gladys Maria Farias Catunda
AUFC – Matr. 489-8